



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUOCA
AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUOCA/CE**

Nº do MP: 08.2021.00151684-0

Processo Nº Número do processo origem << Nenhuma informação disponível >>

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

OFERTA DE ACORDO EM ANPC

MM. Juiz,

Diante do requerimento acostado aos autos, **0063771577**, considera a possibilidade de se realizar Acordo de Não Persecução Cível, ainda que em momento posterior à propositura da ação, após a oitiva do ente federativo lesado e nos moldes exarados no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992.

Ressalte a necessidade de ser ouvido o Município lesado em relação a possibilidade de se entabular ANPC ao caso em concreto.

Segue minuta dos termos de acordo necessários à consecução deste ANPC, de acordo com o caso em concreto:

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Judicial em epígrafe, que trata da conduta do investigado pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, em razão de os senhores James Martins e Aderaldo Ferreira, ambos na condição de prefeito e Secretário Municipal respectivamente, e da pessoa jurídica: Arruda Construções e Serviços LTDA, terem realizado contrato licitatório de reforma e ampliação da Escola Joaquim Ferreira. A obra além de ter apresentado irregularidades, não foi concluída e não seguiu o planejamento

licitatório. Observa, assim, que o serviço de reforma foi realizado sem observância das formalidades legais necessárias, não obedecendo ao projeto, cronograma e memorial de cálculo apresentados na licitação que deu origem ao contrato nº 2014.12.04.01.

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, incisos I e IV, (sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos) e 37 (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, e da eficiência administrativa, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e seus respectivos gestores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (art. 1, § 5º, LIA);

CONSIDERANDO que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa aplicam-se, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade;

CONSIDERANDO os princípios e as normas previstas no Código de Processo Civil, que incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, com diretrizes que elevaram os poderes da ação resolutive, especialmente o Sistema Multiportas, que devem ser promovidas e estimuladas no sistema de justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 109/2023/OECPJ/MPCE, que regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado

do Ceará, o Acordo de Não Persecução Civil;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituiu a referida política com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução civil objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, a reparação do dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa (art. 2º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior efetividade à atuação ministerial em investigações relativas à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem como a necessidade da adoção de atuação proativa em busca da litigiosidade;

CONSIDERANDO que a composição proporciona, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais, eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como a promoção da razoável duração do processo, direito constitucionalmente assegurado a todos, judicial e administrativamente (art. 5º, LXXVIII), além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que um dos importantes instrumentos que colaboram para a celeridade processual são as convenções processuais ampliadas pelo Código de Processo Civil de 2015, que, havendo a consensualidade das partes, possibilitam a autocomposição e a transação firmadas entre os sujeitos ativos e passivos da demanda;

CONSIDERANDO que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, contempla a previsão, bem como enfatiza a notável importância dos acordos, destacando-se que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, havendo uma sutileza entre o conteúdo normativo que este veicula e o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 072/2022 –OECPJ prevê no art. 11,

aliena a, que a atuação na área da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa compreende promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive decorrentes das normas de licitação e contratos da Administração Pública, bem como as sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar acordo de não persecução cível – ANPC, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado (art. 1º);

CONSIDERANDO o disposto no art. 17-B da Lei n.º 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021, segundo o qual o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: i) o integral ressarcimento do dano e ii) a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;

CONSIDERANDO que, embora a Lei de Improbidade Administrativa estabeleça no art. 17-B, §3º a obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, houve decisão nos autos da ADI n.º 7.236 MC/DF, em que o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, em 27 de dezembro de 2022, suspendeu a eficácia do dispositivo supramencionado, argumentando, dentre outros pontos, que a medida condiciona o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, em possível interferência na autonomia funcional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Civil em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, ou até em fase recursal;

CONSIDERANDO as tratativas feitas entre as partes do presente acordo, que se acertaram no sentido da solução consensual da demanda dos autos, convictos de

que a solução proposta atende ao primado do interesse público;

CONSIDERANDO que, de acordo com a presente Ação de Improbidade, constatou-se a prática de ato de improbidade descrita no art. 10 e 11, ambos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), consistente em razão de os senhores James Martins e Aderaldo Ferreira, ambos na condição de prefeito e Secretário Municipal respectivamente, e da pessoa jurídica: Arruda Construções e Serviços LTDA, terem realizado contrato licitatório de reforma e ampliação da Escola Joaquim Ferreira. A obra além de ter apresentado irregularidades, não foi concluída e não seguiu o planejamento licitatório. Observa, assim, que o serviço de reforma foi realizado sem observância das formalidades legais necessárias, não obedecendo ao projeto, cronograma e memorial de cálculo apresentados na licitação que deu origem ao contrato nº 2014.12.04.01.

CONSIDERANDO que, em relação à responsabilização da conduta do COMPROMISSÁRIO, aplica-se, independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, quando houver, as sanções previstas no art. 12, inciso, II, quais sejam, na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos; pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

CONSIDERANDO que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, conforme a decisão proferida na ADI 7232, em que o STF suspendeu a eficácia do artigo 21, §4º da LIA, que traz impeditivo para o trâmite da ação de improbidade, quando existente absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos. Para o ministro Alexandre de Moraes, relator do processo, a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompe a prescrição nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente, conforme previsto no inciso IV do

art. 3º da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante não implicará a invalidação de prova por ele fornecida ou dela derivada, podendo o órgão ministerial utilizar as provas obtidas em investigação ou ação judicial em curso (Parágrafo Único do art. 12 da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE;

CONSIDERANDO que Acordo de Não Persecução Civil é o negócio jurídico, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissário e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO a melhor doutrina, a expressão 'acordo de não persecução civil' designa a ideia de autocomposição na esfera de improbidade administrativa, que torna desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente ímprobo;

CONSIDERANDO a manifestação consensual apresentada pelo compromissário, manifestando interesse na recomposição voluntária do erário, bem como na submissão as sanções aqui propostas para prevenção e reparação do dano;

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade são favoráveis à celebração do acordo, além das vantagens que apresentam para o interesse público e da rápida solução do caso, mostrando-se a medida mais efetiva na recomposição do erário, ao passo que atende aos preceitos de duração razoável do processo;

CONSIDERANDO que o presente acordo esgota o objeto do procedimento extrajudicial em epígrafe, que será utilizado para instrução do pedido de homologação judicial do acordo perante o Poder Judiciário (§ 13 do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE;

RESOLVEM, após livre discussão e negociação, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, firmar o presente Acordo de Não

Persecução Civil, nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES INICIAIS:

Objeto:

1. O presente Acordo de Não Persecução Civil é objeto de Ação Judicial proposta em 22 de setembro de 2017, em trâmite na Vara única da Comarca de Uruoca-CE, conforme delimitados na Petição Inicial, anexa ao documento **0059659100** dos autos.

1.1. Em síntese, o compromissário, na condição de prefeito realizou contrato licitatório de reforma e ampliação da Escola Joaquim Ferreira. A obra, além de ter apresentado irregularidades, não foi concluída e não seguiu o planejamento licitatório. Observa, assim, que o serviço de reforma foi realizado sem observância das formalidades legais necessárias, não obedecendo ao projeto, cronograma e memorial de cálculo apresentados na licitação que deu origem ao contrato nº 2014.12.04.01, amoldando sua conduta ao art. 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

Admissão dos fatos:

1.2. O Compromissário reconhece que praticou a conduta, incorrendo em tese no ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, definidos no art. 10, inciso II e XI, da Lei nº 8.429/92, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma (art. 3º, IV, da Resolução nº 109/2023 do MPCE).

1.2. O Compromissário declara ciência de que o reconhecimento da prática do ato descrito alhures interrompe a prescrição para responsabilização do ato, nos termos do inciso VI do art. 202 do Código Civil e do art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 109/2023/MPCE.

1.3. O Compromissário declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogada(o) ou Defensor(a) Pública(o) constituído.

Avaliação das peculiaridades do caso concreto pelo Ministério Público:

1.4. O Ministério Público considera que a celebração do ANPC é a solução mais vantajosa à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação de improbidade

administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado, demonstrando o Compromissário disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO ANPC:

2. São condições indispensáveis à celebração do presente ANPC:

Ressarcimento integral do dano ao município/à entidade lesada (art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE):

2.1. O COMPROMISSÁRIO se obriga a ressarcir integralmente o dano causado ao erário E segue a petição inicial, que aponta o valor total de R\$ 118.915,08, dada a indisponibilidade do Erário, em favor do município de Martinópolis-CE, o compromissário se compromete a pagar valor corrigido monetariamente em parcela única, no quantum de R\$ 162.963,89 (cento e sessenta e dois mil reais e novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos -índice do INPC) a ser pago em até 30 dias, contados da ciência da homologação judicial do presente ANPC.

2.2. A quitação do débito será feita mediante pagamento de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, cuja expedição deverá ser requerida pelo Compromissário ao setor competente do Município, com prazo de vencimento estipulado na cláusula anterior, devendo ser comunicado ao Ministério Público o pagamento da prestação única ou de cada prestação do parcelamento, nos dez dias subsequentes ao respectivo pagamento .

2.3. O Compromissário deverá, no prazo de dez dias subsequentes ao pagamento, encaminhar à Promotoria a cópia devidamente autenticada do documento comprobatório da transferência patrimonial e do respectivo recibo ou certidão emitido pela Pessoa Jurídica beneficiada.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÃO(ÕES) OBRIGATÓRIA(S):

3. Obriga-se o Compromissário a(o):

Multa civil (art. 4º, I, da Resolução 109/2023 do MPCE):

3.1 Pagamento da Multa Civil, estabelecida com base nos parâmetros do art. 12 da Lei 8.429/1992, no valor de trinta mil reais, que podem ser pagos em até 10 dias, contados da ciência da homologação judicial do presente ANPC.

3.2. O pagamento será destinado, nos termos do art. 6º, § 1º da Resolução nº 109/2023 do MPCE, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).

3.3. O Compromissário deverá remeter à Promotoria de Justiça a(s) cópia(s) devidamente autenticada(s) do(s) documento(s) comprobatórios do pagamento da multa civil, através de protocolo eletrônico (Peticonametno Intermediário dos serviços SAJ-MP) nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no presente acordo.

3.8. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não contratar com o poder público, bem como não receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 4 (quatro) anos.

3.9. O prazo fixado na subcláusula anterior contará a partir da homologação judicial deste ANPC.

3.10. O COMPROMISSÁRIO se submete a cumprir a condição de suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo máximo de 8 anos.

3.11. O prazo fixado na subcláusula anterior contará a partir da homologação judicial do presente ANPC.

3.12. Por ocasião do requerimento de homologação judicial do ANPC será requerido pelo Ministério Público que conste na sentença homologatória do ANPC a determinação para que seja comunicada essa avença sobre a suspensão dos direitos políticos junto ao Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, instituído pela

Resolução Conjunta nº 06, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral. Na hipótese de não constar na decisão judicial homologatória, a determinação de encaminhamento à Justiça Eleitoral, caberá ao Ministério Público diligenciar para inscrição no INFODIP.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DEMAIS CONDIÇÕES (art. 5º da Resolução nº 109/2023 do MPCE):

4. Obriga-se o Compromissário as seguintes condições:

Indenização pelo dano moral coletivo:

4.1. O COMPROMISSÁRIO se obriga a pagar o montante de **5 mil reais**, a título de Dano Moral Coletivo, em parcela única ou em 5 parcelas mensais, a ser paga em até 10 dias, contados da ciência da homologação judicial do presente ANPC;

4.2. O pagamento do valor correspondente ao dano moral coletivo será destinado, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006), comprovando-se perante o Ministério Público o pagamento nos dez dias subseqüentes a este.

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULAS ACESSÓRIAS

5. O COMPROMISSÁRIO concorda, ainda, com as seguintes cláusulas acessórias:

Comunicações e acesso à informação:

5.1. Manter atualizados todos os seus dados perante o Ministério Público até final cumprimento de todas as obrigações, bem como receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do endereço eletrônico de seu Advogado ou próprio, bem como por telefone, cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento;

5.2. Informar alteração de endereço, telefone, *e-mail* ou da sua representação jurídica no prazo de dez dias, até o integral cumprimento das cláusulas do ANPC;

5.3. Deverá O COMPROMISSÁRIO informar, por meio do Peticionamento Eletrônico

Intermediário disponível no Sítio Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará, http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/, o pagamento dos valores ajustados no presente ANPC, após dez dias do respectivo pagamento, seja integral ou parcelado, com os documentos comprobatórios do pagamento, nos autos do Procedimento Administrativo que será instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ANPC.

Compromisso de comparecimento:

5.4 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

Comunicação sobre representação por profissional habilitado:

5.5. Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, compromete-se a juntar procuração ou substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias;

CLÁUSULA SEXTA – PARTICIPAÇÃO DO ENTE LESADO

6.1. O Município de Martinópole, por meio de seu representante Procurador Geral do Município, declara sua aceitação quanto ao valor fixado a título de ressarcimento de danos ao erário e de perdimento de bens e valores do COMPROMISSÁRIO.

6.2 O Município de Martinópole, visando cooperação de atuação no ressarcimento ao erário, compromete-se a comunicar ao Ministério Público o cumprimento ou descumprimento das cláusulas que importam no pagamento de valores em seu benefício, no prazo de até 10 (dez) dias de seu vencimento, independentemente das obrigações do COMPROMISSÁRIO no mesmo sentido, a fim de possibilitar ao Ministério Público as medidas cabíveis previstas neste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7.1. O Ministério Público se compromete a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível ou ação por improbidade administrativa relacionada aos fatos e termos convenionados no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, na hipótese de cumprimento do compromisso dos termos

avençados.

7.2. Em caso de descumprimento de acordo pelo COMPROMISSÁRIO, o Ministério Público se compromete a notificá-lo a apresentar justificativa no prazo de dez dias, conforme prevê o art. 11 da Resolução nº 109/2023/MPCE.

7.3. O Ministério Público cientificará O COMPROMISSÁRIO do protocolo de ajuizamento do requerimento de Homologação Judicial do ANPC, no prazo de trinta dias, para fins de acompanhamento da tramitação do processo judicial.

7.4. O Ministério Público cientificará O COMPROMISSÁRIO da instauração do Procedimento Administrativo para acompanhamento das cláusulas do ANPC, no prazo de trinta dias da respectiva instauração, possibilitando-se o compromissário o peticionamento eletrônico intermediário por meio do seguinte endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceara:
http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/.

CLÁUSULA OITAVA - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (§§ 13, 14 e 15 e 16 da art. 8º da Resolução nº 109/2023 do MPCE):

8.1. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente ANPC celebrado na fase judicial, o Ministério Público deverá peticionar, ao juízo cível, requerimento incidental nos autos da ação de improbidade administrativa com o objeto de homologação do presente ANPC, condicionando-se o cumprimento das condições à homologação judicial do ajuste.

CLÁUSULA NONA- MULTA COMINATÓRIA

9.1. Pelo descumprimento do acordado, O COMPROMISSÁRIO deverá pagar a quantia de R\$ 500.00 a título de multa, por cada dia de atraso, corrigida pelo IPCA (ou outro índice legal que venha a substituí-lo), até o máximo de R\$ 162.963,89, em caso de descumprimento total do Acordo;

9.2 A Multa Diária será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, e revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará –

FDID (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).

CLÁUSULA DÉCIMA – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ANPC

10.1. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo membro do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO DESCUMPRIMENTO DO ANPC

11.1. O descumprimento do acordo, inclusive o inadimplemento dos valores devidos ou das parcelas, sem apresentação de justificativa ou com justificativa rejeitada pelo órgão ministerial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade e a execução de suas garantias, devendo o órgão de execução do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou, em na hipótese de acordo de colaboração, requerer, se for o caso, a rescisão do ajuste junto ao órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução.

11.2. O descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante e sua eventual execução não implicarão a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada, preservando-se a utilização das informações prestadas, dos documentos fornecidos e quaisquer outras provas produzidas ou delas derivadas, quando for o caso, em investigação ou ação judicial em curso.

11.3. O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo COMPROMISSÁRIO e em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

11.4. Ocorrendo o descumprimento do ANPC pelo COMPROMISSÁRIO, fica sujeito às seguintes consequências:

11.4.1. Perderá todos os benefícios pactuados;

11.4.2. Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Nona, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

11.4.3. Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de ressarcimento integral, perda de bens e valores acrescidos, multa civil e pagamento de dano moral coletivo;

11.4.4. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC;

11.2.5. Será retomada da tramitação da ação de improbidade administrativa (no caso de ANPC firmado em Processo Judicial) .

11.2.6. O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações de ressarcimento integral, da perda de bens e valores ilicitamente acrescidos, da multa civil e do pagamento de dano moral coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Publicidade:

12.1. Após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE.

12.1.2. Em caso excepcional, mediante cabal fundamentação do Ministério Público, poderá ser dispensada a publicação de que trata a subcláusula anterior.

Vigência:

12.2. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir da homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

Título Executivo:

12.3. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

Sucessores ou herdeiros:

12.4. As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de ressarcimento integral e perda de bens e valores ilicitamente acrescidos, pagamento de dano moral coletivo e a multa cominatória obrigam a todos os herdeiros e sucessores do Compromissário, sob qualquer título, até limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

Do cumprimento do ANPC e do arquivamento do Procedimento Administrativo:

12.5. Verificado o cumprimento das condições estabelecidas neste acordo, será declarado adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público, em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo.

Para os devidos fins de direito, o Ministério Público, o Compromissário, sua(seu) Advogada(o) assinam o presente Acordo de Não Persecução Civil em 3 (três) vias de igual teor, mantido o mesmo em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Martinópolis-CE, [Data da finalização por extenso]

[Nome do promotor/procurador selecionado]

[Cargo do promotor/procurador selecionado]

Assinatura por certificação digital

Compromissário(s)

Procurador(a) do Município de _____

Advogado(a)/Defensor(a)

Público(a)

OAB/ ____ nº _____

Município do fato << Nenhuma informação disponível >>, 28/11/2023

Guilherme Carvalho Bessa
Promotor de Justiça